



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107, DE 2007

Autoriza a União a doar ao Estado do Rio de Janeiro o imóvel que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a doar ao Estado do Rio de Janeiro o Edifício Gustavo Capanema, imóvel de propriedade da União situado na Rua da Imprensa, nº 16, Centro, no município do Rio de Janeiro, com área, limites e confrontações constantes da inscrição de nº 2659, registrada à fl. 147 do Livro nº 3-E, no 7º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, a Lei Complementar nº 20, de 1974, autorizou o Poder Executivo Federal, em seu art. 12, § 3º, a transferir para o novo Estado os imóveis da União destinados aos ministérios civis e militares que tivessem se tornado desnecessários aos serviços desses órgãos. Em verdade, pouco ou quase nada foi objeto de transferência.

É de conhecimento de todos que o Poder Público Federal ainda detém grande número de imóveis na cidade do Rio de Janeiro, a despeito de já se terem passado quase cinquenta anos da transferência da capital do país. De seu turno, o Governo do Rio de Janeiro, na ausência de infra-estrutura própria suficiente para abrigar os órgãos de sua Administração Pública, vê-se na necessidade de despende significativo montante de recursos para pagamento de aluguéis dos prédios onde funcionam os serviços públicos estaduais. Por exemplo, o prédio onde funciona o Detran, na Avenida Presidente Vargas, na cidade do Rio de Janeiro, é alugado por mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por mês, quando existem inúmeros imóveis da União, vazios, na região!

Faz-se mister, o quanto antes, reverter essa situação. Não há dúvida de que a transferência de imóveis federais mal utilizados para o Estado atua no sentido de realizar o interesse público e que a permanência do quadro atual o contraria.

Cumpre lembrar que o problema vivenciado na cidade do Rio de Janeiro é compartilhado por outras regiões do país onde a presença federal foi intensa ao longo deste século. A União continua a ser, ainda hoje, nas áreas que compreendem os exterritórios federais e a antiga capital do país, grande proprietária de imóveis. É imperioso que o Poder Central transfira para os entes federados os imóveis de sua propriedade que se encontram sem utilização ou mal aproveitados. Tais bens não podem ser vistos como simples reserva de capital, sob pena de ofensa ao interesse público. Se o Governo Estadual é capaz de dar melhor destinação aos bens – e o beneficiário dessas medidas é, em última análise, a própria população –, não se justifica mantê-los como propriedade da União. Não é demais lembrar que a localização central de diversos dos imóveis federais na cidade do Rio de Janeiro é ideal para a instalação de serviços públicos, facilitando o acesso da população aos órgãos do Estado.

Entre os imóveis cuja doação ao Estado do Rio de Janeiro consideramos imprescindível está o Palácio Gustavo Capanema. Localizado no centro da cidade do Rio de Janeiro, o edifício foi concluído em 1945, após mais de dez anos de construção, tendo abrigado os Ministérios da Educação e da Saúde, quando o Rio de Janeiro ainda era a capital da República. Projetado por uma equipe de arquitetos integrada por Oscar Niemeyer, Lúcio Costa, Carlos Leão, Afonso Eduardo Reidy, Jorgem Moreira e Emâni Vasconcelos, o prédio constitui um marco da arquitetura modernista brasileira, com seus jardins idealizados por Burle Marx, murais e painéis de Cândido Portinari, esculturas de Bruno Giorgi, dentre outras obras de arte contemporânea. Muitos dos arquitetos que participaram da construção desse imponente edifício, bem como dos artistas cujas obras integram o seu acervo, foram mais tarde convidados pelo Presidente Kubitschek para dar concretude ao sonho dos Constituintes de 1891, levantando no Planalto Central o conjunto arquitetônico da nova Capital, que, pela sua beleza e pelo talento de seus criadores, foi elevada à categoria de Patrimônio Mundial da Humanidade, título concedido pela Unesco em 1987.

A via legislativa é adequada para promover dita transferência. De fato, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993) prevê, em seu art. 17, I, que a alienação de bens imóveis da Administração Pública depende de autorização legislativa.

Há quem entenda que a autorização referida na Lei Geral de Licitações poderia ser genérica e já teria sido concedida pela Lei nº 9.636, de 1998, em seu art. 31. Convém registrar, no entanto, o posicionamento de juristas de nomeada, como Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, p. 175-6) e Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1997, p. 449-452) no sentido de que a autorização legislativa para doação de bens imóveis deve ser específica. Nessa mesma direção se dirigiu o Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento de ADIN nº 425 (DJ de 19.12.2003), ao considerar violadora do princípio da separação dos Poderes norma que atribui contínua autorização ao Chefe do Executivo para disponibilidade de bens públicos.

A indicar a necessidade de lei autorizativa específica para a doação de bens públicos imóveis estão diversos diplomas aprovados pelo Poder Legislativo nos últimos anos, a saber:

- Lei nº 9.798, de 1999, originada de projeto de autoria do Deputado Cláudio Chaves, a qual promoveu alterações na Lei nº 7.674, de 1988, esta última autorizativa da doação, à Academia Nacional de Medicina, de imóveis destinados à instalação de centros de estudo e pesquisa, pertencentes ao extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS);
- Lei nº 10.175, de 2001, originada de projeto de autoria do Poder Executivo, a qual autorizou o INSS a doar ao Município de Recife (PE) imóvel de sua propriedade;
- Lei nº 10.422, de 2002, originada de projeto de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, a qual autorizou o INSS a doar ao Estado do Ceará imóvel de sua propriedade;
- Lei nº 10.747, de 2003, originada de projeto de autoria do Senador José Sarney, a qual autorizou o Poder Executivo a doar à Mitra Arquidiocesana de Brasília imóveis de propriedade da União;
- Lei nº 10.969, de 2004, originada de projeto de autoria do Poder Executivo, a qual autorizou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a doar à União Brasileira de Escritores imóvel de sua propriedade no Município de São Paulo (SP);
- Lei nº 11.190, de 2005, originada de projeto de autoria do Senador Hugo Napoleão, a qual autorizou o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a doar ao Município de Alvorada do Gurguéia (PI) terras de sua propriedade.

Aprovado pelo Senado Federal e em tramitação atualmente na Câmara dos Deputados, merece ser citado também o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2003, de autoria do Senador Jefferson Péres, que altera a Lei nº 3.419, de 1958, autorizativa da doação, pelo Poder Executivo, de frações de terreno da União, situado no município de Manaus (AM).

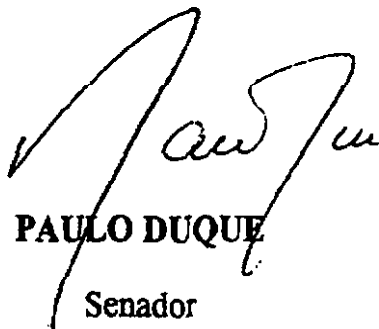
Diversos dos atos citados tiveram origem no próprio Parlamento, constituindo iniciativa de deputados e senadores. Não há que se cogitar de reserva de iniciativa legislativa para o Poder Executivo em hipóteses dessa natureza. Com efeito, nenhum dos casos previstos no § 1º do art. 61, da Constituição Federal permite extrair tal conclusão. Demais disso, defrontando-se com a questão, o Excelso Pretório já teve oportunidade de afirmar não existir reserva de iniciativa para leis autorizativas da alienação de bens públicos (Representação nº 1116, DJ de 13.08.1982).

Não poderíamos concluir sem antes citar algumas das inúmeras obras de arte existentes no Palácio Gustavo Capanema:

- de Celso Antônio: as esculturas “Moça Ajoelhada” e “Moça Reclinada”, além do busto do Presidente Getúlio Vargas;
- de Cândido Portinari: integrando o conjunto dos Ciclos Econômicos, decorativo do Salão de Audiências do Palácio, os murais “Pau-brasil”, “Cana”, “Gado”, “Garimpo”, “Fumo”, “Algodão”, “Erva-mate”, “Café”, “Cacau”, “Ferro”, “Borracha”, “Carnaúba”; do conjunto do Auditório do Palácio, os murais “Escola de Canto” e “Coro”; do conjunto dos Quatro Elementos, os painéis a óleo sobre tela da Sala de Despachos do Palácio “Água”, “Ar”, “Terra”, “Fogo”; e, do conjunto de azulejos, as obras “Estrelas-do-mar e Peixes”, “Conchas e Hipocampos” e “Peixe cara de gente”; além do mural “Jogos Infantis”, decorativo da sala de espera do Gabinete do Ministro;
- de Bruno Giorgi: o Monumento à Juventude Brasileira, no Jardim Térreo do Palácio, e a estátua “Mulher de pé”, na sala de espera do elevador do Ministro;
- de Jacques Lipchitz: a escultura “Prometeu estrangulando o abutre”, na parede externa do auditório do Palácio.

Essas, enfim, as razões que nos levam a apresentar o presente projeto e a solicitar o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007.



PAULO DUQUE
Senador

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1º DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12 - O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta lei, sucede no domínio, jurisdição e competência, aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1º - O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2º - Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos Ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção VI
Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 202, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1997, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO III

Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 23. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

- I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
- II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

LEI Nº 9.798, DE 18 DE MAIO DE 1999.

Altera a Lei no 7.674, de 4 de outubro de 1988, que autoriza o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-Iapas a doar à Academia Nacional de Medicina imóveis destinados à instalação de centros de estudo e pesquisa.

LEI Nº 10.175, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica ao Município de Recife - PE.

LEI Nº 10.422, DE 15 DE ABRIL DE 2002.

Autoriza doação de imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social.

.....

.....

LEI Nº 10.747, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis que menciona.

.....

.....

LEI Nº 10.969, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004.

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica à União Brasileira de Escritores.

.....

.....

LEI Nº 11.190, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005.

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS a doar ao Município de Alvorada do Gurguéia, Estado do Piauí, o imóvel que especifica.

.....

.....

LEI N. 3.419 - DE 5 DE JULHO DE 1958

Autoriza o Poder Executivo a doar aos seus ocupantes as porções que integram o terreno situado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, incorporado ao Patrimônio da União Federal em virtude de deferimento, em seu favor, da herança jacente de Julia Costa e Zulmira Amorim, e dá outras providências.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/3/2007.